



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00011/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.062628/2021-52

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ART. 57, §§ 1º E 2º, E ART. 65, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DESTES PARECER.

Senhor Pró Reitor de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 130/2023, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, o MUNICÍPIO DE PIÚMA e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA, com vistas à prorrogação da vigência do contrato que tem por objetivo a *"prestação de serviço de apoio ao projeto acerca da capacidade institucional, planejamento territorial e desenvolvimento sustentável para subsidiar a elaboração do Plano Diretor Municipal de Piúma/ES"* (Sequenciais 282 e 210 - Lepisma).
2. Consta CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto a "PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA" do Contrato nº 130/2023; 1.2 – Fica prorrogado o prazo de vigência por mais 02 (dois) meses, pelo período de 18/01/2025 à 31/03/2025."* (Sequencial 282 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSO ORÇAMENTÁRIOS: *"2.1 – As despesas decorrentes da execução deste instrumento ocorrerão à: Dotação Orçamentária: 0000060012369100102019 Elemento Despesa: 339039 Fonte Recurso: 1704 Ficha: 0000155"*. (Sequencial 282 - Lepisma).
4. Consta nos autos a solicitação com justificativa do coordenador (Sequencial 285 - Lepisma).
5. Consta Cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 283 - Lepisma).
6. Consta aprovação pelo Programa PPGES/CT (Ad referendum), bem como registro do projeto com data de vigência atualizada (Sequenciais 284 e 286 - Lepisma).
7. Consta nos autos *checklist* (Sequencial 289 - Lepisma).
8. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis:* " Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

9. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

10. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

11. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

Da Prorrogação

12. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 289 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do 1º ADITIVO ao Contrato nº 130/2023.

13. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

14. Observa-se que o Termo Aditivo enquadra-se na hipótese prevista no art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico- financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (grifei)

15. Observa-se que há também previsão contratual para a prorrogação da vigência do contrato, conforme descrito na Cláusula Quinta (Sequencial 210 - Lepisma):

"CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1. Este instrumento terá vigência de 15 (quinze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias.

5.1.1. Admite-se a prorrogação do Contrato, na forma do artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, desde que esteja contemplado nas metas do Plano Plurianual, e constando nos orçamentos vigentes ao longo do prazo de execução do contrato.

5.1.2. O prazo de execução do serviço é de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão da ordem de serviço, conforme estabelecido no TR e cronograma físico financeiro, podendo haver prorrogação, conforme artigo 57, § 1º 8.666/93.

5.1.3. Os projetos deverão ser entregues ao Município em meio físico e digital.

5.2. A UFES providenciará, sem ônus para a PMP a publicação do extrato do presente instrumento jurídico no Diário Oficial da União."

16. Consta nos autos solicitação com justificativa do coordenador no seguinte sentido (Sequencial 285 - Lepisma):

"SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ao Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Desenvolvimento Sustentável – PPGES Prof. Gilton Luis Ferreira, Dr.

Prezado coordenador eu, Alvim Borges da Silva Filho, na qualidade de Coordenador do Projeto "CAPACIDADE INSTITUCIONAL, PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PIÚMA/ES" conforme consta no Processo digital nº 23068.062628/2021-52, venho por meio desta requerer a prorrogação do supracitado projeto da data originalmente estipulada de 18 de janeiro de 2025 para a data de 31 de março de 2025. Este pedido se deve a atrasos ocorridos na implementação do projeto no período das eleições municipais que impossibilitaram a execução de algumas atividades, e tiraram a mobilização que tínhamos do quadro funcional da prefeitura."

17. Nesse sentido, verifica-se aprovação pelo Programa PPGES/CT (Ad referendum), bem como o cronograma físico-financeiro atualizado nos sequenciais 284 e 283 - Lepisma.

18. Quanto a exigência para a prorrogação do contrato de "**que esteja contemplado nas metas do Plano Plurianual, e constando nos orçamentos vigentes ao longo do prazo de execução do contrato**" e **que seja autorizado pela autoridade competente**, a Administração deverá atestar nos autos que esses requisitos foram atendidos antes da assinatura do Termo Aditivo em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

19. Consta no Termo Aditivo em análise, na CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: "2.1 – Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato **nº119/2024**, firmado entre as partes."

20. Observa-se que o número do contrato não corresponde ao contrato dos autos (nº 130/2023), devendo a informação ser retificada antes da assinatura do Termo.

IV - CONCLUSÃO

21. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo aditivo, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

22. Antes da assinatura do Termo Aditivo, a Administração deverá observar as recomendações condicionantes (itens 18 e 20).

23. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações se valores atendem aos interesses da Universidade.

24. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 15 de janeiro de 2025.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068062628202152 e da chave de acesso d116b4b9



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1818923543 e chave de acesso d116b4b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-01-2025 07:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
